



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino de Marília		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o pedido de abertura do Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, apresentado pela Universidade de Marília (UNIMAR), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, constante da Análise de Propostas de Cursos Novos (APCN) nº 176/2019.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000994/2020-10		
PARECER CNE/CES Nº: 568/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente parecer trata do recurso interposto pela Associação de Ensino de Marília; a este Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o pedido de abertura do Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, constante da Análise de Propostas de Cursos Novos (APCN) nº 176/2019.

A recorrente apresentou sua solicitação em petição datada de 23 de dezembro de 2020 (documento SEI nº 2415492). O presente processo foi distribuído na Sessão Ordinária da Câmara de Educação Superior (CES), realizada em 25 de fevereiro de 2021. O recurso está consubstanciado nos argumentos abaixo transcritos:

[...]

4) Descrição da Decisão recorrida:

O presente recurso se volta contra a decisão constante do ofício recebido na IES no dia 14/10/2020, que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado em face da decisão que não aprovou o APCN 176/2019, o qual se refere à abertura de Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação. A decisão apresentou os seguintes termos:

“No uso das atribuições que me são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30.01.2017, em especial pela norma do inciso X, do Art. 26, bem como pela Portaria CAPES nº 185, de 12.08.2019, considerando o Parecer de Mérito (SEI nº 1330706) da Comissão Assessora, especialmente designada para este fim, e a deliberação do Conselho Superior da CAPES, em sua 1ª Reunião Extraordinária realizada em 27 de novembro do ano de 2020, que acolheu os termos do referido Parecer, nego provimento ao Recurso Administrativo Interposto pelo Programa de Pós-Graduação-PPG em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação – Área de Avaliação:

Interdisciplinar-, referente à proposta de abertura de Doutorado Acadêmico, da Universidade de Marília – UNIMAR, mantendo inalterada a decisão tomada pelo CTC-ES, nos termos da legislação”.

*Além disso, no Ofício nº 177/2020-CECOL/GAB/PR/CAPES, que informou à UNIMAR da referida decisão, consta expressamente que: “[...] o processo será arquivado, tendo em vista o esgotamento de seu trâmite administrativo na CAPES.”, informação que torna evidente o cabimento do presente recurso, **o qual é apresentado de forma tempestiva, tendo em vista que o ofício foi recebido na sede da IES no dia 14/12/2020¹.***

Vejamos uma breve descrição dos fatos, a qual deixa claro o desacerto da decisão ora recorrida:

No ano de 2017, a UNIMAR apresentou a Proposta de Mestrado e Doutorado Acadêmicos em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação (APCN 323/2017), a qual recebeu respostas positivas para todos os quesitos de avaliação:

Quesitos de Avaliação

- 1. CONDIÇÕES ASSEGURADAS PELA INSTITUIÇÃO - Sim*
- 2 - PROPOSTA DO CURSO – Sim*
- 3 - DIMENSÃO E REGIME DE TRABALHO DO CORPO DOCENTE – Sim*
- 4 - PRODUTIVIDADE DOCENTE E CONSOLIDAÇÃO DA CAPACIDADE DE PESQUISA - Sim*

Apesar de todas as respostas para os quesitos serem positivas, ao final, a Área e o CTC decidiram por aprovar apenas a implantação do Mestrado Acadêmico, não aprovando a proposta de Doutorado Acadêmico, sob o argumento apresentado pela Área de que:

“Após a análise criteriosa da proposta ficou demonstrado que a mesma está bem estruturada entre os objetivos do curso, linha de pesquisa e projetos de pesquisa, com um perfil de egressos claro e em consonância com a proposta. Também foi observado uma boa produção científica com maturidade para uma proposta de mestrado. Para a proposta de doutorado foi observado uma baixa experiência de orientação em mais de 72% do corpo docente. Desta forma, somos de parecer para recomendar apenas a proposta de mestrado e não recomendação da proposta de doutorado.”

E do CTC de que:

“A proposta de criação do programa a nível de Mestrado foi muito bem avaliada pela Comissão de Área em todos os quesitos, evidenciando a coerência do programa com as linhas de pesquisa e da área de concentração. Com relação à proposta de doutorado é destacado pela área a pouca experiência em orientação por 72% do corpo docente, o que impede avaliação

¹ *No presente caso, como a Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, não prevê prazo específico para a apresentação do recurso, foi adotada a regra estabelecida no art. 59, da Lei nº 9.784/99: “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”*

positiva para o doutorado. O CTC aprova a proposta de Mestrado e não aprova a proposta de doutorado”.

*Após essa avaliação negativa no que diz respeito à Proposta de Doutorado, a UNIMAR readequou o seu corpo docente, **inserindo professores permanentes com experiência, inclusive, na orientação de doutorados.***

Assim, em 2019, foi apresentada a Proposta de Doutorado Acadêmico em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação (APCN 176/2019), o qual, mais uma vez, recebeu respostas positivas em três quesitos, sendo avaliado negativamente apenas em um deles, ou seja, no quesito: “Produtividade docente e consolidação da capacidade de pesquisa”:

“A proposta de criação do Curso de Pós-Graduação em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação em nível de mestrado e doutorado já havia sido apresentada em 2017 e julgada em 2018. Como a experiência do corpo docente permanente em orientação na pós-graduação era incipiente, só houve aprovação para o início do Mestrado. Esta mesma deficiência foi notada na presente proposta, pois 60% do corpo docente permanente tem apenas uma ou nenhuma orientação de mestrado concluída. Além disso, a grande maioria dos projetos de pesquisa não tem financiamento externo, indicando que a maturidade acadêmica não está de acordo com o esperado pela Área. Os valores de Índice de Produtividade não atingiram os valores previstos para um doutorado conforme descrito nos documentos: Requisitos para Apresentação de APCN2019 e Relatório da Avaliação Quadrienal 2013-2016. Desta forma, a Área Interdisciplinar não recomenda a aprovação da proposta de doutorado acadêmico”.

Inconformada com a nova decisão de não aprovação de sua proposta de Doutorado Interdisciplinar, a UNIMAR apresentou pedido de reconsideração alegando, dentre outros argumentos, que a decisão de não aprovação do APCN decorreu de “erro de fato”, uma vez que desconsiderou a circunstância de que, com o ingresso de novos professores ao quadro de docentes, este passou a contar com um número suficiente de professores com experiência para a orientação e que, além disso, houve equívoco na apuração da produção desses professores. Por fim, também se alegou que, ao contrário do decidido inicialmente, todos os projetos de pesquisa da Instituição contavam com alguma forma de parceria externa.

O pedido de reconsideração, contudo, foi indeferido pelo CTC-ES, que acompanhou o deliberado pela comissão da Área, em decisão que contou com a aprovação (SIM) nos indicadores CONDIÇÕES ASSEGURADAS PELA INSTITUIÇÃO, PROPOSTA DO CURSO e DIMENSÃO E REGIME DE TRABALHO DO CORPO DOCENTE e com não aprovação (NÃO) somente no indicador PRODUTIVIDADE DOCENTE E CONSOLIDAÇÃO DA CAPACIDADE DE PESQUISA.

Apresentado recurso em face desta decisão ao Presidente da CAPES, este foi indeferido, nos termos do despacho acima mencionado.

Nesses aspectos, contudo, conforme se demonstrará a seguir, a decisão ora recorrida continuou a incidir em “erro de fato” e corroborou a decisão anterior do CTC-ES que, smj, violou a teoria dos motivos determinantes e o princípio da boa-fé da Administração Pública, conforme se demonstrará a seguir.

5) Descrição dos fundamentos destinados a demonstrar a insatisfação e o equívoco da decisão recorrida:

5.1) Do erro de fato

O APCN 176/2019 foi avaliado, tanto inicialmente, quanto no momento do julgamento do pedido de reconsideração, pela comissão da Área e seguida pelo CTC-ES, com aprovação (SIM) nos indicadores CONDIÇÕES ASSEGURADAS PELA INSTITUIÇÃO, PROPOSTA DO CURSO e DIMENSÃO E REGIME DE TRABALHO DO CORPO DOCENTE. Foi avaliada com não aprovação somente no indicador PRODUTIVIDADE DOCENTE E CONSOLIDAÇÃO DA CAPACIDADE DE PESQUISA.

*No momento inicial, na primeira avaliação do APCN, o motivo alegado para não aprovação seria de que “dos 15 docentes permanentes, 09 (60%) não tem nenhuma ou apenas 1 orientação concluída de mestrado”. Na mesma ficha de avaliação se escreve “Há bom equilíbrio entre as disciplinas obrigatórias e optativas. O curso propõe 05 vagas por seleção anual, o que é compatível com o número de docentes permanentes”. **Aqui, fica evidente o erro de fato na avaliação inicial.***

Afinal, foi solicitado o Doutorado com 05 vagas anuais, número PLENAMENTE compatível com a experiência do corpo docente na data de submissão da Proposta, homologada pela Pró-Reitoria em 09 de agosto de 2019 às 10:32 horas.

Plenamente possível que as três primeiras turmas do Doutorado, ou seja, 5 doutorandos por ano, sejam orientados pelos 6 (seis) que professores que já possuem ampla experiência em orientações já concluídas, inclusive em nível de Doutorado, permitindo que os demais professores atuem como coorientadores, num círculo virtuoso de formação acadêmica.

Além disso, importante destacar que, desde a apresentação da proposta em agosto de 2019, os 15 discentes da primeira turma já concluíram o seu Mestrado, sendo que cada docente permanente do Programa de Mestrado teve pelo menos uma orientação concluída! Além disso, vários alunos da segunda turma do Mestrado já realizaram a sua qualificação ou mesmo a defesa da dissertação, aumentando ainda mais o número de orientações concluídas e de egressos do Mestrado. Assim, todo o corpo docente já possui experiência na orientação de dissertações de Mestrado.

Além disso, ao apreciar o pedido de reconsideração, o CTC-ES cometeu novo erro de fato pois desconsiderou as orientações e coorientações realizadas pelos professores integrantes do corpo docente e corretamente lançadas no Currículo Lattes. Considerou, na verdade, a orientação de apenas um dos docentes em nível de Doutorado. Nesse sentido:

“quanto aos Docentes Permanentes (DP), dos 15 DP, 06 (40%) não apresentam qualquer experiência na orientação de mestrado ou doutorado, profissional ou acadêmico; 03 (20%) apresentam somente 01 orientação de mestrado, totalizando os 60% corretamente indicados na primeira avaliação pela área. Na página 10 do documento orientador de APCN da Área Interdisciplinar é claro que “Para a proposta de programa com doutorado espera-se maior experiência do corpo docente permanente em relação à proposta de programa somente com mestrado, especialmente no que se refere à experiência de orientação de doutorado em outros programas.” Quando verificamos se há experiência na orientação de doutorado dos DP em outros programas, observamos que somente 01 docente atua como permanente em outro PPG (DIREITO - 33034010006P0) e tem a experiência requerida.

O novo “erro de fato” fica claro pois, no APCN 176/19, página 76, consta que 5 docentes permanentes do Programa apresentam orientações ou coorientações de Doutorado concluídas, devidamente inseridas no Currículo Lattes dos DP. Essas orientações e coorientações, inclusive em universidades estrangeiras, foram totalmente desconsideradas pelo CTC-ES, numa postura inexplicável, que acabou sendo corroborado ao ser apreciado o recurso anteriormente interposto.

Além disso, aqui são necessárias algumas observações extras.

É certo que o documento orientador de APCN da Área Interdisciplinar prevê que se espera que o corpo docente tenha experiência na orientação para a aprovação de propostas de programas de doutorado, “[...] especialmente, no que se refere à experiência de orientação de doutorado em outros programas”, mas tal preceito deve ser interpretado com bom senso, pois, na Mesorregião de Marília, que conta com 20 municípios, numa área de 7.169 km² e população de 471.094 habitantes, NÃO EXISTE NENHUM DOUTORADO na área Interdisciplinar da CAPES. Tal descrição encontra-se na APCN submetida 176/2019, página 3, na contextualização institucional e regional da proposta e deixa claro o esforço de todo o Corpo Docente em orientar ou coorientar em outros Programas.

Outro “erro de fato” diz respeito à produção acadêmica do corpo docente.

*Na ficha de avaliação consta que “valores de Índice de Produtividade não atingira o mínimo previsto para um Doutorado, conforme descrito nos Requisitos para Apresentação de APCN-2019 e no Relatório da Avaliação Quadrienal 2013-2016”. Na proposta de Doutorado foi cadastrada ao Corpo Docente Permanente (Identificação Nominal da Produção Recente) 75 artigos em periódicos que, se baseando no Qualis vigente (Classificação de periódicos quadriênio 2013-2016) e no Fator de Impacto JCR 2019, se traduzem em 18 artigos A1, 20 artigos A2, 30 artigos B1, 5 artigos B2 e 2 artigos B3. Considerando o $IndProdArt = (1*A1 + 0,85*A2 + 0,7*B1 + 0,55*B2 + 0,4*B3 + 0,25*B4 + 0,1*B5)/DP$ do relatório de avaliação da área interdisciplinar (2017), a produção cadastrada totalizou 5.955 pontos, que dividida por 15 docentes permanentes, gera 397 pontos/docente que, com absoluta certeza, gerará um conceito bom ou muito bom no Índice de Produtividade, compatível para um Programa de Doutorado.*

Além disso, no APCN 176/2019, página 11, descreve-se sobre o docente permanente Daniel de Bortoli Teixeira: “como docente, atuou nas disciplinas de Matemática, Estatística, Processamento de Dados e Introdução à Informática na UNESP (Jaboticabal) juntamente aos cursos de Ciências Biológicas, Zootecnia, Administração de Empresas e Medicina Veterinária nos período de 2015-2016. Atualmente é professor da UNIMAR sendo responsável pela disciplina de Estatística Experimental no curso de Agronomia e participa da disciplina de Pensamento Científico do Curso de Medicina”. O referido docente é um JOVEM PESQUISADOR, com experiência em Estatística e Geoprocessamento de solo e na área da Saúde, agrônomo de formação (página 10 da proposta 176/2019), que atua DE FORMA INTERDISCIPLINAR, sendo docente do Curso de graduação em Medicina na Universidade de Marília, assim como nos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária. O referido docente atua também no Núcleo de Internacionalização da UNIMAR pois, dentre outras atividades no exterior, participou de expedições à Antártida (página 19 da proposta 176/19). O Prof. Dr. Daniel possui índice h=17 e 771 citações no Google Scholar (disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=pivZkG8AAAAJ&hl=pt-BR&oi=ao>).

Ao apreciar o pedido de reconsideração, o CTC-ES inovou, alegando que: “nota-se que um dos DP que publicou nos últimos 05 anos 04 artigos A1, a temática é exclusivamente emissão de CO2 e efeitos no solo, plantações, entre outros, que foge ao escopo da Proposta, entre outros. Na página 14 do documento orientador de APCN da Área Interdisciplinar é claro que “A proposta deverá conter até 5 (cinco) produtos por docente permanente, produzidos nos últimos 5 (cinco) anos, que sejam considerados os mais relevantes e aderentes à proposta do programa.” Ainda, segundo o mesmo documento “A composição da produção do corpo docente permanente, de forma equilibrada”, o que não acontece com a produção apresentada, na qual 33.3% dos DP não tem qualquer publicação em estratos A1 e A2.

Interessante destacar que a instituição proponente e ora recorrente foi surpreendida por essa decisão do CTC-ES, ao apreciar o pedido de reconsideração, pois tal docente e sua respectiva produção já constavam da proposta anterior para a abertura do Doutorado (APCN 323/2017) e em nenhum momento foi questionada e tampouco foi exposta como um dos argumentos para o indeferimento do Curso de Doutorado Acadêmico em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, ou seja, não foi um dos argumentos para a não aprovação do Doutorado no APCN 323/2017 e, tampouco, no APCN 176/2019, surgindo apenas agora, no momento de apreciação do pedido de reconsideração, resultando, smj, em violação à teoria dos motivos determinantes e, também, ao princípio da boa-fé da Administração Pública.

Além disso, outro “erro de fato” pode ser observado quanto à existência de financiamento externo. Na ficha de avaliação consta que “A grande maioria dos projetos de pesquisa não tem financiamento externo”. Mas, quando se observa na Proposta de Doutorado submetida, TODOS os projetos de pesquisa envolvem financiamento externo como:

- a) Financiamento de indústrias: IBRAMED;*
- b) Outras instituições de Ensino Superior: UNILA, UNESP, USP, USC;*
- c) Órgãos Públicos: Prefeitura Municipal de Marília, FAPESP;*
- d) Hospitais: ABHU Associação Beneficente Hospital Unimar.*

Além disso, consta na Proposta do Doutorado que o início das atividades do Mestrado resultou em muitos frutos na captação de recursos de órgãos de fomento. A docente Leila Campos foi contemplada pelo CNPq, na modalidade APQ (auxílio pesquisa – Proc. 408510/2018-8) com o projeto interdisciplinar “Aspectos neuroanatômicos, clínicos e bioquímicos do sono na síndrome zika congênita”. O docente Daniel Teixeira foi contemplado com a Chamada MCTIC/CNPq Nº 28/2018 - Universal/Faixa A (Proc. 436058/2018-9) com 2 bolsas de IC e auxílio financeiro.

A aprovação do Doutorado será um facilitador para que se possa gerar um incremento na obtenção de recursos externos. Além disso, a UNIMAR criou o PROINPOS (Programa de Incentivo a Pós-Graduação), detalhado na Coleta Capes de 2019.

Apesar de todos esses argumentos apresentados no pedido de reconsideração, ao apreciá-lo o CTC-ES permaneceu em “erro de fato”, pois, decidiu que:

É citado um financiado pelo CNPq (436058/2018-9, Chamada Universal MCTIC/CNPq Nº 28/2018), mas para pesquisa em “delimitação de zonas de manejo específico em pastagens com base na suscetibilidade magnética”, que foge do escopo da proposta. Os outros financiamentos citados (IBRAMED, Prefeitura Municipal de Marília, FAPESP, IES, entre outros) não foram especificados quanto a DP responsável e linha de pesquisa atrelada, número de processo, data de outorga, valor, entre outros. Também não foram apresentadas documentações de convênios formais com, por exemplo, IBRAMED e Prefeitura Municipal de Marília, que pudessem respaldar a proposta. Baseado no exposto acima, o CTC-ES acompanha a área e não aceita o pedido de reconsideração e não aprova a proposta.

Note-se que, nesse aspecto, tanto a Área, quanto o CTC-ES, não descartam a existência dos mencionados convênios, apenas sustentam que eles não foram apresentados. Nesse sentido, teria sido muito mais adequada a realização de diligência, a fim de solicitar que a Instituição de Ensino apresentasse os referidos documentos, a fim de comprovar as parcerias que mantém e, inclusive, ampliou.

Além disso, ao contrário do que decidiu o CTC-ES, no APCN 176/2019, páginas 89 a 109, estão descritos TODOS os projetos e financiadores, com a indicação de linhas de pesquisa e docentes responsáveis.

5.2) Da teoria dos motivos determinantes

Segundo a teoria dos motivos determinantes:

[...] os motivos de um ato (isto é, seus pressupostos fáticos e jurídicos) servem exatamente para vinculá-lo. Metaforicamente falando, a teoria dos motivos determinantes funciona como uma “trava de segurança” para impedir que o ato seja distorcido ou desvirtuado. Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido

resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes” [RMS 56/858/GO²]

Assim, quando a Administração Pública apresenta uma justificativa para a sua decisão, fica vinculada a essa justificativa, não podendo inovar ao ser questionada, alegando novos fatos ou fundamentos para a sua decisão.

Essa postura, lamentavelmente, ficou evidente no presente caso em que, ao analisar o pedido de reconsideração do APCN 176/2019, o CTC-ES (e a Área Interdisciplinar) apresentou novos argumentos para não aprovar a proposta de criação do Doutorado Interdisciplinar pretendido pela ora recorrente, inovando em relação aos argumentos que apresentou para não aprovar o mesmo pedido quando da apreciação do APCN 323/2017 e, inclusive, quando da primeira análise do APCN 176/2019.

Possível concluir que, não conseguindo manter a sua decisão inicial de não aprovação do APCN 176/2019 diante dos argumentos apresentados no pedido de reconsideração, optou por trazer à baila novos argumentos para justificar sua decisão, prática que, por violar a teoria dos motivos determinantes, é indevida e não pode ser admitida.

5.3) Dos princípios da confiança legítima e da boa-fé da administração pública

Não bastasse a violação da teoria dos motivos determinantes, o CTC-ES, ao apreciar o pedido de reconsideração apresentado em face da decisão que não aprovou o APCN 176/2019, também, smj, violou os princípios da confiança legítima e da boa-fé da Administração Pública:

[...] existe uma profunda aproximação entre os princípios da boa-fé e da confiança legítima. O princípio da boa-fé tem sido dividido em duas acepções: a) objetiva: diz respeito à lealdade e à lisura da atuação dos particulares; e b) subjetiva: relaciona-se com o caráter psicológico daquele que acreditou atuar em conformidade com o direito. A caracterização da confiança legítima depende necessariamente da boa-fé do particular, que acreditou nas expectativas geradas pela atuação estatal. [...] Não obstante a enorme dificuldade de diferenciação entre os princípios da boa-fé e da confiança legítima, é possível afirmar que a boa-fé deve pautar a atuação do Estado e do particular, e a confiança legítima é instrumento de proteção do administrado. A noção de proteção da confiança legítima aparece como uma reação à utilização abusiva de normas jurídicas e de atos administrativos que surpreendam bruscamente os seus destinatários³.

Em nenhum momento a recorrente imaginou que, tendo adotado todas as medidas para sanar os motivos alegados para o indeferimento do seu APCN 323/2017, no que diz respeito ao Doutorado, fosse surpreendida por novas exigências na apreciação do seu APCN 176/2019 e, o que é pior, ao ter apreciado o seu pedido

² DE LAZZARI, Rafael. DIAS, Jefferson Aparecido. Manual de direito administrativo. Editora De Plácido: Belo Horizonte, 2020, p. 137.

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 56.

de reconsideração, novas exigências fossem apresentadas como justificativas para a não aprovação do Doutorado pretendido, resultando na violação dos princípios da confiança legítima e da boa-fé da Administração Pública.

A recorrente sente-se em uma interminável corrida de obstáculos que, ao ser superado um deles, novos são impostos, de forma tão intensa que se tornam impossíveis de serem superados.

6) Considerações complementares

A UNIMAR tem se empenhado, com grande afinco no pleno cumprimento da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e, posteriormente, do Decreto nº 9.235/2017.

Esse empenho da UNIMAR tem gerado bons frutos, tanto que, desde 2017, tem implantado um curso de pós-graduação stricto sensu a cada ano: em 2017, Doutorado em Direito, em 2018, Mestrado Acadêmico Interdisciplinar na Área da Saúde e, em 2019, o Mestrado Profissional em Saúde Animal, Produção e Ambiente. Essas conquistas são fruto de grandes investimentos tecnológico, acadêmico e econômico, dentre os quais pode ser citada a implementação de política de incentivo à publicação, que remunera financeiramente os seus professores e pesquisadores pela publicação de artigos em revistas qualificadas (qualis A1, A2, B1 e B2), conforme Portaria que segue anexa.

O esforço da UNIMAR na obtenção dos cursos de mestrados e doutorados tem sido reconhecido pelo CNE. Nesse sentido, recentemente, a UNIMAR celebrou um “Protocolo de Compromisso” justamente para que possa implantar um Doutorado e um Mestrado que lhe faltam.

Segundo consta no PDI da UNIMAR, a instituição espera que o Doutorado faltante seja justamente o que aqui se pleiteia, pois todo o planejamento e investimento têm ocorrido no sentido de obter a sua aprovação.

Já em relação ao mestrado faltante, a proposta de Mestrado Profissional na Área da Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo já está pronta, com corpo docente contratado há mais de dois anos, e somente não foi apresentada porque a submissão de novos APCN foi suspensa pela CAPES em razão da pandemia de Covid-10, pela Portaria nº 49, de 22 de abril de 2020.

Nesse cenário, a aprovação do presente Doutorado é imprescindível para a UNIMAR e, em uma visão mais ampla, para toda a região de Marília, que corre o risco de perder uma Universidade com mais de 60 anos de experiência por motivos que são totalmente alheios à sua vontade.

Além disso, a não aprovação da presente proposta de Doutorado impedirá que os mestres egressos da UNIMAR (todos os da primeira turma – 15 – e alguns da segunda turma) tenham condições de dar seguimento à sua formação acadêmica na área Interdisciplinar da Saúde, pois na mesorregião de Marília existe apenas um Doutorado, na UNESP Tupã, mas trata-se de um Doutorado em Agronegócio e Desenvolvimento.

7) Do pedido de reexame

Diante do exposto, por estarem preenchidos os pressupostos legais, a UNIMAR REQUER a Vossas Excelências que, nos termos do §4º, art. 4º, da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, o presente recurso seja ADMITIDO e, no mérito, lhe seja dado PROVIMENTO a fim de APROVAR a proposta de criação do Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, constante do APCN 176/2019. (Grifo nosso)

8) Documentos juntados

a) Portaria de nomeação da Pró-reitora de Pesquisa e Pós-graduação (inciso I, art. 1º, §1º, da Portaria 273) – DOC. 1;

b) Ficha de Avaliação/Reconsideração, onde consta a data de publicação da decisão do pedido de reconsideração e comprova a tempestividade do presente recurso – DOC. 2;

c) Cópia do convênio celebrado com a UNESP (nº 129/2013), cópia de documento referente ao Projeto REDESANS, fruto de tal convênio, bem como cópia da sua aprovação no CEP – DOC. 3;

d) Cópia do contrato de comodato celebrado com a IBRAMED – DOC. 4;

e) Cópia do documento referente ao “A3EN-Grupo de Apoio, Aprimoramento e Atualização em Educação Nutricional”, que comprova a parceria com a UNILA – DOC. 5;

f) Cópias de convênios celebrados pela UNIMAR com a ABHU – DOC. 6;

g) Cópia do convênio celebrado pela UNIMAR com a Prefeitura de Marília – DOC. 7;

h) Cópia da Portaria que implantou o plano de incentivo à publicação da UNIMAR – DOC. 8; e

i) Cópia do Ofício nº 177/2020-CECOL/GAB/PR/CAPES que comunicou a decisão ora recorrida, bem como que o processo encerrou seu trâmite administrativo no âmbito da CAPES – DOC. 9.

Em face do exposto acima, em 6 de agosto de 2021, por intermédio do Ofício nº 410/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 2793169), a Capes foi instada a se manifestar sobre o tema. Aquela autarquia, em 18 de agosto de 2021, por intermédio do Ofício nº 523/2021-GAB/PR/CAPES, respondeu a demanda nos seguintes termos:

[...]

Ao Senhor

Maurício Eliseu Costa Romão

Conselheiro da Câmara de Educação Superior CES/CNE/MEC

SGAS, Avenida L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 70200-670 Brasília/DF

Assunto: Recurso Administrativo junto à Câmara de Educação Superior/CNE/MEC, contra decisão da CAPES.

Referência: Indicar expressamente o Processo nº 23001.000994/2020-10.

Prezado Conselheiro,

1. Com saudações cordiais e em resposta ao **Ofício nº 410/CES/SAO/CNE/MEC**, cujo objeto é o Recurso Administrativo junto à Câmara de Educação Superior-CNE/MEC, contra decisão da CAPES que não recomendou a abertura do curso de Doutorado Acadêmico em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação da Universidade de Marília - UNIMAR, esclareço que o processo já esgotou, no âmbito desta Fundação, todo o trâmite administrativo previsto na Portaria nº 33, de 12 de fevereiro de 2019, tendo como último andamento o Despacho Decisório 29/2020/GAB/PR (SEI nº 1350703), fruto de deliberação durante a 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, ocorrida em 27 de novembro de 2020, que **indeferiu** o pleito, verbis:

*No uso das atribuições que me são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30.01.2017, em especial pela norma do inciso X, do Art. 26, bem como pela Portaria CAPES nº 185, de 12.08.2019, considerando o Parecer de Mérito (SEI nº 1330706) da Comissão Assessora, especialmente designada para este fim, e a deliberação do Conselho Superior da CAPES, em sua 1ª Reunião Extraordinária realizada em 27 de novembro do ano de 2020, que acolheu os termos do referido Parecer, **nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Programa de Pós-Graduação-PPG em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação - Área de Avaliação: Interdisciplinar, referente à proposta de abertura de Doutorado Acadêmico, da Universidade de Marília - UNIMAR, mantendo inalterada a decisão tomada pelo CTC-ES, nos termos da legislação.***

2. À título de complemento, encaminho um breve histórico sobre o pleito informando que a Universidade de Marília - UNIMAR - ingressou em 2019, via Plataforma Sucupira, com pedido de abertura de Doutorado Acadêmico em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, por meio da proposta (SEI nº 1320141), que foi negado pelo Conselho Técnico Científico da Educação Superior - CTC-ES, em primeira análise, e, após análise do pedido de reconsideração, no próprio CTC-ES, conforme Ficha de Avaliação (SEI nº 1320145).

3. Diante da negativa e com fundamento na Portaria nº 185, de 12 de agosto de 2019, a Universidade de Marília - UNIMAR ingressou com pedido de Recurso ao Presidente da CAPES, da decisão do CTC-ES, conforme documento SEI nº 1320155.

4. A documentação foi, então, recebida e devidamente instruída por meio do processo SEI nº 23038.019227/2020-59.

5. Após despacho com o Presidente da CAPES, na época, e com fundamento, no art. 5º da Portaria nº 185, de 12 de agosto de 2019, foi designada pelo Presidente como relatora do Recurso a Diretoria de Relações Internacionais - DRI, Sra. Heloísa Candia Hollnagel (SEI nº 1320219), para a análise de sugestão de admissibilidade do pedido, conforme leitura do art. 5º da Portaria nº 185 (SEI nº 1320180).

6. A relatora do Recurso emitiu parecer favorável com a sugestão para a admissibilidade do pedido - Parecer nº 5/2020/DRI (SEI nº 1325765) - atestando o cumprimento dos requisitos previstos na Portaria nº 185, de 12 de agosto de 2019, tendo o parecer sido acatado pelo Presidente após despacho, conforme documento (SEI nº 1325931).

7. Concluída a etapa de admissibilidade do Recurso, o pedido foi encaminhado para análise de mérito por membros Comissão Assessora (Portaria nº 73, de 25 de junho de 2020), definidos pelo Presidente com base na área de avaliação do recurso e nas áreas de atuação dos membros da Comissão Assessora, conforme art. 8º da Portaria nº 185, de 12 de agosto de 2019.

8. A Comissão Assessora, então, emitiu parecer desfavorável à abertura do curso por meio do documento SEI nº 1330706.

9. Nesse sentido e considerado cumpridas as etapas previstas na Portaria de Recursos, fez-se necessário o encaminhamento do processo para a Procuradoria Federal na CAPES para análise quanto ao cumprimento de seus requisitos legais, conforme leitura do art. 10 da Portaria nº 185, de 12 de agosto de 2019. De tal modo, a Procuradoria, por meio do PARECER n. 00303/2020/PFCAPES/PGF/AGU (SEI nº 1333555), atestou que o processo estava apto para encaminhamento e manifestação do Conselho Superior nos termos do art. 11º da Portaria nº 185, de 12 de agosto de 2019 (SEI nº 1320180).

10. Por fim, o processo foi submetido ao Conselho Superior durante a sua 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 27 de novembro de 2020, tendo este se manifestado, pela maioria, no sentido de acatar a recomendação de **“INDEFERIMENTO”** da proposta apresentada pela Comissão Assessora por meio do parecer escrito constante no processo.

11. O Presidente, então, decidiu pelo indeferimento do Recurso por meio do Despacho Decisório (SEI nº 1349114), o resultado foi publicado na página da CAPES - <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-ainformacao/institucional/conselho-superior> (aba “Resultados de recursos interpostos ao Conselho Superior) - e a Instituição foi comunicada da decisão por meio do Ofício nº 177/2020-CECOL/GAB/PR/CAPES (SEI nº 1351559).

12. Diante do exposto, cumpre informar que o pleito alegado em fase de Recurso pela Universidade de Marília - UNIMAR - cumpriu com todas as etapas e requisitos previstos na Portaria da CAPES nº 185, de 12 de agosto de 2019 (SEI 1320180), restando a possibilidade, no entanto, da Instituição recorrer diretamente à CES/CNE, conforme preconiza o art. 4, § 4º, da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017.

13. Abaixo, segue a relação de documentos e referências legais referentes ao pleito:

Documentos juntados em fase de análise de recurso:

a) Ofício com o pedido de recurso da Universidade de Marília - UNIMAR (SEI nº1320155).

b) Proposta Acadêmica de abertura de Doutorado Acadêmico em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, (SEI nº1320141).

c) Ficha de Avaliação com a negativa do pedido de reconsideração da proposta no CTC-ES (SEI nº1320145).

d) Despacho de designação do Presidente da CAPES de Relator para analisar a admissibilidade do recurso (SEI nº1320219).

e) Parecer favorável à admissibilidade do recurso - Diretoria Executiva da CAPES (SEI nº1325765).

f) Despacho de admissibilidade do Presidente da CAPES (SEI nº1325931).

g) Parecer de mérito desfavorável da Comissão Assessora (SEI nº1330706).

h) Parecer da Procuradoria Federal na CAPES (SEI nº 1333555).

i) Despacho Decisório 29 (SEI nº 1350703).

j) Publicação do resultado na página da CAPES.

k) Ofício nº 177/2020-CECOL/GAB/PR/CAPES (SEI nº 1351559).

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Este Relator entende que a admissibilidade do recurso está condicionada aos requisitos exigidos na legislação correlata à matéria. Além disso, deve-se observar o alcance das competências da respectiva instância recursal com a possibilidade jurídico-administrativa do pedido formulado.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que “Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*”, determina em seu artigo 4º que:

[...]

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Caberá à Capes tornar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;

II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto as notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;

IV - as formas oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes; e

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes.

§ 2º Os procedimentos e etapas avaliativas serão definidas em regulamento próprio, elaborado pela Capes, o qual deverá orientar a apresentação de novos pedidos de mestrado e doutorado e de suas respectivas renovações.

§ 3º As propostas de novos cursos de doutorado independem de existência prévia da oferta, pela instituição demandante, de curso de mestrado na área ou subárea correspondente.

§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito. (Grifo nosso)

Dito isto, evidencia-se que o êxito desta espécie recursal está vinculado à capacidade da recorrente em demonstrar que houve impropriedade fática ou inadequada aplicação do direito circunscrito à matéria, sobretudo quanto ao devido processo legal no âmbito das instâncias analíticas da Capes.

Por conseguinte, após a descrição das circunstâncias fáticas e de direito inerentes à matéria, e também procedida a análise do farto acervo probatório contido nos autos, pode-se depreender que o insucesso da Universidade de Marília na aprovação da Análise de Propostas de Cursos Novos (APCN) não se deu em virtude da existência de eventual erro de fato e/ou de direito. Com efeito, as teses arregimentadas na peça recursal não prosperam na tarefa de apontar quais seriam tais erros. Ao contrário, o conjunto fático-probatório carreado aos autos são clarividentes ao deslindar um contexto em que fica latente que o indeferimento do pleito se deu em decorrência do não atendimento dos requisitos qualitativos e técnicos exigidos na legislação correlata.

Ademais, diante dos documentos que me são disponíveis, não vislumbro qualquer ocorrência de impropriedades no fluxo do processo. Conforme corrobora a documentação inserida pela Capes, o fluxo processual deu-se de forma escorregada, configurando a observância ao devido processo legal. Ato contínuo, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa da requerente durante todas as etapas de análise.

Desta feita, não merece prosperar o presente recurso, haja vista que a decisão da Capes está consubstanciada tão somente em aspectos relacionados ao mérito acadêmico e qualitativo do projeto apresentado pela UNIMAR.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Despacho Decisório nº 29/2020/GAB/PR, exarado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o pedido de abertura do Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, constante da Análise de Propostas de Cursos Novos (APCN) nº 176/2019, apresentado pela Universidade de Marília (UNIMAR), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente